



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/001.941/94-04
RECURSO Nº. : 07.160
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MARLI IGUAPE KANIAK
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.921

IRPF - ANTECIPAÇÃO - Tendo a fonte pagadora, no caso, a Rede Ferroviária Federal, retificado a Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, excluindo os valores objeto de lançamento suplementar, é de se cancelar a exigência, restabelecendo-se o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLI IGUAPE KANIAK**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/001.941/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.921
RECURSO Nº. : 07.160
RECORRENTE : MARLI IGUAPE KANIAK

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento suplementar realizada contra a contribuinte, ora Recorrente, no qual se apurou ante o cotejamento da DIRF apresentada e a declaração do contribuinte, uma diferença de 12.821,99 UFIR's, diferença esta decorrente de informação prestada pela Rede Ferroviária Federal, a qual incluiu como rendimento tributável, o valor decorrente do programa de incentivo à aposentadoria.

De se destacar, que este valor não corresponde a indenização de qualquer espécie, apenas o valor correspondente ao salário, até a data em que o extinto INPS, iniciasse o pagamento do benefício devido, COM POSTERIOR RESSARCIMENTO PELO INPS através de convênio feito com aquele órgão (item 2 da RD 41/90, fls. 5 dos autos).

À fls. 28/30 encontram-se cópia da DIRF retificadora emitida pela RFFSA, assim como ofício ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, informando que o valor em questão foi informado indevidamente como "rendimento tributável".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/001.941/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.921

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso encontra-se revestido dos seus pressupostos de cabimento, razão pelo qual dele tomo conhecimento.

Ora, é sabido que o imposto sobre renda tem como fato gerador, em síntese, um acréscimo patrimonial, e, na ausência de tal acréscimo, não há que falar-se em tributação sobre a renda.

Quando a Rede Ferroviária Federal concedeu a Recorrente uma antecipação, que seria devolvida por ocasião do primeiro pagamento de benefícios por parte do instituto de previdência, concedeu ela, na verdade, um empréstimo, sobre o qual não incide a tributação.

Diante disto, e principalmente das retificações de DIRF cuja cópia foi apresentada por ocasião do recurso, voto no sentido de DAR provimento ao mesmo, no sentido de restabelecer a situação original, inclusive no que diz respeito à restituição do imposto retido na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA